



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Plantão

## DECISÃO

Processo nº 5320234-25.2021.8.09.0051

Trata-se de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS em face do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pleiteando a concessão de tutela cautelar, a fim de suspender a remoção forçada de pessoas moradoras da área de ocupação irregular localizada na Rua Rio de Janeiro, esquina com Rua 24 de maio, Setor Estrela Dalva, Goiânia/GO.

Aduz que no dia 18 de junho de 2021, a Defensoria Pública do Estado de Goiás tomou conhecimento acerca de ação supostamente efetivada pela Polícia Militar do Estado Goiás que, sem qualquer respaldo judicial, cumpriu remoção de coletividade de pessoas moradoras de área de ocupação irregular localizada na Rua Rio de Janeiro, esquina com Rua 24 de maio, Setor Estrela Dalva, Goiânia/GO.

Alega que o fato fora amplamente noticiado pela imprensa goiana, conforme matérias veiculadas em jornais estaduais, sobretudo diante denúncias de violências supostamente efetivadas pela Polícia Militar no cumprimento do ato. Apesar da ação policial, as famílias permaneceram no local em questão.

Acrescentam que, embora o Município de Goiânia alegue ser a área de sua propriedade, em nota divulgada à imprensa afirmou que não deu razão à ação da Polícia Militar do Estado de Goiás. A nota da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social desta Municipalidade assevera que sequer houve ação com fins remocionistas.

Ressaltam que no dia 24 de junho de 2021, o Núcleo Especializado de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Goiás participou de reunião junto a Secretária Cristina Lopes Afonso, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, com a finalidade de, extrajudicialmente, buscar uma solução ao conflito que leve em consideração os direitos humanos do grupo envolvido.

Já no dia 25 de junho de 2021, o Núcleo Especializado de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Goiás fora procurado por diversas pessoas, informando acerca da Notificação de Desocupação de Área Pública n. 001-06, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação de Goiânia, que concedeu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do ato, ou seja, até o dia 29 de junho de 2021.

Ainda, conforme teor do Ofício n. 0785/2021-GAB, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação de Goiânia, a remoção compulsória das famílias fora designada para o dia 28 de junho do presente ano. Para o ato, foram solicitados 20 (vinte) funcionários braçais e 10 caminhões.

A Defensoria Pública, ao tomar conhecimento da possibilidade da remoção ser cumprida sem, sequer, efetivar o levantamento socioeconômico do grupo envolvido, oficiou, no dia 26 de junho, o Senhor Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia, o Senhor Valfran de Sousa Ribeiro, Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação de Goiânia e a Senhora Cristina Lopes Afonso, Secretária da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, requisitando as informações e esclarecimentos, contudo, até o presente momento, mencionado ofício não fora respondido, podendo as famílias moradoras da ocupação

Valor: R\$ 1.100,00 | Classificador:  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - PLANTÃO DA MACRORREGIÃO 01  
Usuário: Tiago Ordones Rego Bicalho - Data: 28/06/2021 09:29:15



irregular Estrela Dalva sofrer ação remocionista violadora de direitos humanos, porquanto o procedimento adotado pela municipalidade encontra-se em desacordo com a Decisão Liminar do Supremo Tribunal na ADPF 828, bem como ao texto da Resolução núm. 10 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, destaca-se, no caso, a presença de crianças e pessoas idosas.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que trata-se de matéria que deve ser apreciada durante o plantão, dada sua urgência, conforme preconiza o teor do artigo 5º, da Resolução nº 149/2021, do Órgão Especial, que dispõe sobre o plantão judiciário nas unidades de primeiro e segundo grau de jurisdição e nas unidades de apoio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no sentido de que caso a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação deve a matéria ser examinada durante o plantão judiciário:

*“Art. 5º. O Plantão Judicial destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:*

*(...)*

*VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.”*

Insta salientar, por oportuno, que a Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Assim, a Defensoria Pública, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal, e no seu intento de assegurar a promoção dos direitos humanos e a defesa de forma integral, deve, sempre que o interesse jurídico justificar a oitiva do seu posicionamento institucional, atuar nos feitos que discutem direitos e/ou interesses, tanto individuais quanto coletivos, para que sua opinião institucional seja considerada, construindo assim uma decisão jurídica mais democrática.

Enquanto o Ministério Público atua como *custos legis* (fiscal ou guardião da ordem jurídica), a Defensoria Pública possui a função de *custos vulnerabilis*.

Quando a Defensoria Pública atua como *custos vulnerabilis*, a sua participação processual ocorre não como representante da parte em juízo, mas sim como protetor dos interesses dos necessitados em geral.

No âmbito cível, especificamente no caso das ações possessórias, o art. 554, § 1º do Código de Processo Civil é exemplo de intervenção *custos vulnerabilis*:

*“Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.*

*§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.”*

A intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, tem o objetivo de trazer, para os



autos, argumentos, documentos e outras informações que reflitam o ponto de vista das pessoas vulneráveis, permitindo que o juiz ou tribunal tenha mais subsídios para decidir a causa. É uma atuação da Defensoria Pública para que a voz dos vulneráveis seja amplificada.

De acordo com o artigo 305 do Código de Processo Civil, “a *petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, verifico a presença concomitante dos requisitos ensejadores da pretensão formulada, por ser indiscutível a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, consistente na reintegração de posse ao Município sem sequer que este realize medidas garantidoras de direitos humanos e de amparo as famílias marginalizadas e desamparadas, atingidas pela pobreza, sobretudo situação que se agrava com a pandemia trazida pela COVID-19 que bota em risco também a saúde e a integridade física dessas famílias.

Impende mencionar, que seria uma grave ofensa aos direitos humanos, se o Poder Judiciário concordasse com o cumprimento da medida adotada pelo ente municipal, diante de um quadro trágico em que se encontra a saúde pública do país, atingido pela pandemia, colocando em risco à integridade dessas pessoas que necessitam de amparo por parte do Estado.

Cumprir destacar, que eventual cumprimento da remoção violará uma gama de direitos do grupo envolvido, bem como o texto da decisão cautelar proferida na ADPF 828 pelo Supremo Tribunal Federal. Até porque, mencionada decisão, tutelando os direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, moradoras de ocupações irregulares, assim estabeleceu:

*DECISÃO: Ementa: Direito Constitucional e Civil. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da COVID-19. Medida cautelar parcialmente deferida. I. A hipótese 1. Ação que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. II. Fundamentos de fato 2. O requerente destaca dados da Campanha Despejo Zero, segundo a qual mais de 9.000 (nove mil) famílias foram despejadas durante a pandemia e em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) se encontram ameaçadas de remoção. Notícia de casos de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial às populações, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade. III. Fundamentos jurídicos 3. **No contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6º, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas fiquem em casa. 4. Diante dessa situação excepcional, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral. 5. É preciso distinguir três situações: (i) ocupações antigas, anteriores à pandemia; (ii) ocupações recentes, posteriores à pandemia; e (iii) despejo liminar de famílias vulneráveis. Também merecem solução específica: a) ocupações conduzidas por facções criminosas; e b) invasões de terras indígenas. IV. Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia 6. Justifica-se a suspensão, por 6 (seis) meses, da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia. Trata-se da proteção de comunidades estabelecidas***

***há tempo razoável, em que diversas famílias fixaram suas casas, devendo-se aguardar a normalização da crise sanitária para se cogitar do deslocamento dessas pessoas. V. Decisão quanto a ocupações posteriores à pandemia 7. Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social. (...) (STF – ADPF: 828 DF 0052042-05.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/06/2021, Data de Publicação: 07/06/2021)***

Desse modo, visando uma solução razoável e prudente, tem-se como viável a solução jurídica concernente à suspensão do cumprimento da desocupação pretendida pelo Município de Goiânia, ainda mais diante do cenário atual do Brasil, oportunidade em que as medidas de justiça devem ser revestidas com mais cautela, prudência, humanidade e razoabilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela cautelar em caráter antecedente**, a fim de suspender a remoção forçada de pessoas moradoras da área de ocupação irregular localizada na Rua Rio de Janeiro, esquina com Rua 24 de maio, Setor Estrela Dalva, Goiânia/GO, especialmente em virtude do caráter *erga omnes* da decisão liminar proferida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cite-se o Município de Goiânia, para que no **prazo de 05 (cinco) dias**, conteste o pedido e indique as provas que pretende produzir, com fulcro no art. 307 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício com cópia desta decisão para imediato cumprimento.

**Essa decisão possui força de mandado judicial e deve ser cumprida com prioridade.**

Cumpra-se.

**Stefane Fiúza Cançado Machado**

**Juíza de Direito Plantonista**

**(datado e assinado eletronicamente)**